FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITERÓI – RJ
Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP)

Ilmo. Sr. Pregoeiro / Autoridade Competente do Município de Niterói – RJ

LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.598.956/0001-14, neste ato, representada por seu representante legal, Sr. HENRIQUE LOPES BORIN, portador da Carteira Nacional de Habilitação n°. 03757857789, expedida pelo Detran/RJ e inscrito no CPF/MF nº 124.304.457-86, vem, respeitosamente, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos;

1. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA no Item 19 – Dexametasona, alegando, em síntese:

a) ausência de indicação de marca/fabricante no momento da proposta, sob o argumento de descumprimento editalício;
b) suposta impossibilidade de fornecimento do medicamento MAXIDEX (Novartis), em razão de alegado não credenciamento junto ao fabricante;
c) pretensa inexequibilidade da proposta.

As alegações, contudo, não merecem prosperar, conforme se demonstra a seguir.

2. DO NÃO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A indicação inicial de "DIVERSOS" nos campos de marca/fabricante não viola

o edital, tampouco compromete o julgamento objetivo do certame.

O pregão eletrônico, por sua própria natureza, prioriza a competitividade e o menor preço, sendo plenamente admitido que a especificação detalhada do produto, inclusive marca, seja exigida em momento posterior, especialmente na fase de aceitação da proposta ou de habilitação técnica, desde que sem alteração do objeto ofertado.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que falhas formais sanáveis não podem ensejar desclassificação automática, quando não houver prejuízo à Administração nem violação à isonomia entre os licitantes.

Não houve, em momento algum, modificação do objeto, tampouco vantagem indevida. A Administração pôde avaliar a proposta e verificar sua compatibilidade com o Termo de Referência, inexistindo qualquer prejuízo ao certame.

3. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO FABRICANTE

A alegação de que apenas distribuidores "credenciados" pela Novartis poderiam fornecer o medicamento carece de respaldo legal e editalício.

O edital não exige, em nenhum de seus dispositivos, comprovação de credenciamento junto ao fabricante, mas apenas que o produto possua registro válido na ANVISA, requisito plenamente atendido.

Criar exigência não prevista no edital viola frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade, configurando inovação recursal inadmissível.

A Administração Pública não pode restringir a competitividade do certame com base em políticas comerciais internas de fabricantes privados, sob pena de afronta ao interesse público.

4. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O valor ofertado pela LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, inexistindo qualquer indício concreto de inexequibilidade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a caracterização objetiva de proposta inexequível somente se verifica quando o valor ofertado se apresenta manifestamente inferior aos parâmetros legais, notadamente quando abaixo de 50% do valor estimado pela Administração, o que não ocorre no presente caso.

A proposta da Recorrida encontra-se dentro de patamar economicamente plausível, compatível com os preços praticados no mercado e em distância absolutamente regular em relação à estimativa administrativa e às demais propostas, inexistindo qualquer presunção legal de inexequibilidade.

Ainda que assim não fosse — o que se admite apenas por argumentar — a própria Lei nº 14.133/2021 veda a desclassificação automática, assegurando expressamente o direito à demonstração da exequibilidade, conforme dispõe o art. 59, § 2º:

> *"§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."*

Ou seja, mesmo em hipóteses nas quais surja dúvida quanto à viabilidade econômica, impõe-se à Administração a adoção de diligência prévia, e não a exclusão sumária do licitante, sob pena de violação aos princípios da competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo e interesse público.

No caso concreto, não houve instauração de diligência, tampouco qualquer solicitação de esclarecimentos à Recorrida, o que evidencia que a Administração não identificou

risco concreto de inexequibilidade, afastando por completo a tese sustentada pela Recorrente.

Resta claro, portanto, que a alegação de inexequibilidade não possui amparo legal nem fático, configurando mero inconformismo com o resultado do certame e tentativa indevida de afastar proposta mais vantajosa à Administração Pública.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
b) O desprovimento integral do recurso administrativo interposto pela CM Hospitalar S.A.;
c) A manutenção da habilitação e da classificação da empresa LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA no Item 19 – Dexametasona;
d) A consequente preservação do resultado do certame, por ser legal, legítimo e vantajoso à Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2026.

LAGOS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:41598956000114

Assinado de forma digital por LAGOS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:41598956000114
Dados: 2026.02.09 19:40:52 -03'00'

LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA